



REGULAMENTO

DO

MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 64.156.127/0001-87

06 de fevereiro de 2026

**REGULAMENTO DO
MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS
CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES**

Artigo 1º O **MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe de Cotas;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora, conforme o caso, para a eventual classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série;
4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe de Cotas, pela Gestora, para cobrar e receber, judicial ou extrajudicialmente, os Direitos Creditórios, podendo englobar também o serviço de pré-análise dos Direitos Creditórios;

Alocação Mínima: Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, tendo em vista o disposto na Resolução CVM nº 175. Sem prejuízo, a Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe respeite o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento)

do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.111/23.

5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitida pelo Fundo;
7. Apêndice: o apêndice do Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
8. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
9. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
10. Ativos: quando referidos em conjunto ou indistintamente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
11. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados no Anexo Descritivo;
12. Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora;
13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
14. BACEN: o Banco Central do Brasil;
15. Benchmark Mezanino: Índice ou parâmetro de referência utilizado para parametrizar e avaliar o desempenho da Cota Mezanino em relação ao mercado conforme determinado no Apêndice respectivo;
16. Benchmark Sênior: Índice ou parâmetro de referência utilizado para parametrizar e avaliar o desempenho da Cota Sênior em relação ao mercado conforme determinado no Apêndice respectivo;
17. Carteira: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

18. Capital Autorizado: a Administradora, a exclusivo critério da Gestora, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), ainda cabendo-lhe reduzir tal montante sem aprovação de Assembleia Especial de Cotistas;
19. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
20. Cedente: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditório à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
21. Classe: a classe de Cotas emitida pelo Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo;
22. CMN: Conselho Monetário Nacional;
23. CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
24. Código Civil: a Lei nº 14.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
25. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
26. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
27. Consultor Especializado: a **RECALL CONSULTORIA LTDA.**, inscrito sob o CNPJ nº 55.868.222/0001-12, consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção e aquisição de Direitos Creditórios, podendo englobar também a atuação como Agente de Cobrança e/ou na prestação de serviço de intermediação para compra de Direitos Creditórios, às expensas e em nome da Classe.;
28. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe emitidas pelo Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, e que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
29. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e

manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;

- 30.** Contrato de Cessão: o instrumento particular ou público, conforme o caso, de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
- 31.** Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança ou Consultor Especializado, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios pelo Agente de Cobrança ou Consultor Especializado em favor da Classe;
- 32.** Contrato de Consultoria Especializada: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Consultor Especializado, que regulará a prestação de serviços de pré-análise, seleção e aquisição de Direitos Creditórios, podendo englobar também a atuação como Agente de Cobrança e/ou na prestação de serviço de intermediação para compra de Direitos Creditórios, às expensas e em nome da Classe;
- 33.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 34.** Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 35.** Cotas Mezanino: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino de determinada Classe, englobando tanto as Cotas Mezanino A como as Cotas Mezanino B, que se subordinam apenas às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;
- 36.** Cotas Mezanino A: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino A de determinada Classe, que se subordinam apenas às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;

- 37.** Cotas Mezanino B: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino B de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino A de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;
- 38.** Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
- 39.** Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas de determinada Classe que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente. As Cotas Subordinadas serão divididas nas Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores;
- 40.** Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino de tal Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
- 41.** Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
- 42.** Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Anexo Descritivo;
- 43.** Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
- 44.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 45.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

- 46.** Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 47.** Devedor(es): os órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios, que sejam devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 48.** Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
- 49.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe do Fundo, conforme Anexo Descritivo;
- 50.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 51.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe do Fundo e são necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, correspondentes aos documentos e peças processuais que integram os autos das ações judiciais que dão origem aos Direitos Creditórios;
- 52.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 53.** Entidade de Investimento: Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, conforme alterada ou substituída.
- 54.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe;
- 55.** Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorado pela Gestora, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;

- 56.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorado pela Gestora, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
- 57.** Evento de Verificação do Patrimônio Líquido: as situações decorrentes da ocorrência de patrimônio líquido negativo e/ou do pedido ou da declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas e que demandam a adoção das medidas descritas no Capítulo XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.
- 58.** Excesso de Cobertura: a situação caracterizada pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação, conforme Anexo Descritivo da Classe do Fundo;
- 59.** Fundo: o **MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;
- 60.** Gestor ou Gestora: a **MEZZUS CAPITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, situada na Rua Jesuíno Arruda, 797, Conjunto 22, Itaim Bibi, CEP 04532-082, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.037.005/0001-18, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 22.875, de 20/12/2024;
- 61.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 62.** Inconsistência Relevante: Inconsistências decorrentes de fraudes ou vícios de constituição do Direito Creditório, que possam dar causa à (i) inexigibilidade ou invalidez do Direito Creditório; (ii) declaração de nulidade, anulação ou ineficácia da cessão do Direito Creditório ao Fundo; ou (iii) por outro motivo, caracterize o Direito Creditório como incompatível com os critérios de elegibilidade estabelecidos na Política de Investimentos;
- 63.** Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto no Apêndice;

- 64.** Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da Classe;
- 65.** Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha;
- 66.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 67.** IOF: Imposto sobre Operações Financeiras;
- 68.** IGP-M: Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
- 69.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 70.** Lei 14.754: É a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe a respeito da tributação aplicável aos fundos de investimento;
- 71.** Cashsweep: Mecanismo de remuneração, via regime de caixa, dos recursos financeiros referentes ao recebimento, levantamento ou alienação dos Direitos Creditórios, observando-se a ordem de alocação de recursos estabelecida neste Regulamento;
- 72.** Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas: a notificação mencionada no Anexo Descritivo;
- 73.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo e/ou o Apêndice;
- 74.** Patrimônio Líquido: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- 75.** Período de Carência: o período a partir do qual a Classe realizará Amortizações Ordinárias, a ser detalhado nos Apêndices e Suplementos de cada Subclasse;
- 76.** Política de Investimentos: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo II do Anexo A, as quais foram inicialmente estabelecidas pela Gestora, nos termos do Artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do

Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

- 77.** Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, Anexo Descritivo, Apêndice, Suplemento e demais documentos que o integrem.
- 78.** Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 79.** Remuneração do Consultor Especializado: a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 80.** Resgate Antecipado das Cotas Seniores: A qualquer momento, durante o Prazo de Duração da Subclasse Sênior e desde que respeitado o Período de Carência da Subclasse, caso haja disponibilidade de caixa, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, determinar a amortização extraordinária, total ou parcial, em moeda corrente nacional, desde que respeitada a ordem cronológica, de séries de Cotas Seniores da Subclasse Sênior, até a sua liquidação integral, inclusive previamente à amortização das demais séries de Cotas Sêniores, se houver, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da observância do cronograma de amortização e pagamento da remuneração das demais séries de Cotas Sêniores.
- 81.** Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Anexo Descritivo;
- 82.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 3 (três) meses, a ser constituída e monitorada pela Gestora, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 83.** Resolução CMN nº 5.111/23: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins de interpretação e aplicação das disposições estabelecidas na Lei nº 14.754/23;
- 84.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 85.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 86.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação

de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

- 87.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores da Classe;
- 88.** Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino da Classe;
- 89.** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores da Classe;
- 90.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 91.** Taxa de Consultoria Especializada: a remuneração devida ao Consultor Especializado relativa à originação, pré-análise, precificação, assessoria na aquisição ou na venda, monitoramento e levantamento dos Direitos Creditórios e que constitui encargo da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo, equivalente a (i) 100% (cem por cento) da economia gerada à Classe pela diferença entre o preço definido pela Gestora e o preço efetivamente pago ao Cedente em cada aquisição de Direito Creditório; e (ii) até 4% (quatro por cento), conforme decisão discricionária da Gestora, sobre o valor recebido pela Classe como resultado das vendas de Direitos Creditórios, que forem concretizadas por decisão da Gestora e mediante esforços de intermediação do Consultor Especializado, desde que referidas vendas resultem em um retorno realizado dos Direitos Creditórios vendidos superior ao retorno projetado quando do momento da aquisição desses Direitos Creditórios, conforme detalhado no Contrato de Consultoria;
- 92.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 93.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo.
- 94.** Taxa Máxima de Custódia: a remuneração paga pela Classe ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia descrita no Capítulo XII do Anexo A;
- 95.** Termo de Adesão: documento elaborado nos termos do Art. 29 da parte geral da Resolução CVM 175;
- 96.** Valor Unitário: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo e no respectivo Apêndice, conforme o caso, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização, resgate e/ou distribuição de rendimentos.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, Anexo Descritivo e Apêndice, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classe e Subclasses de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo e Apêndice anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada (i) diretamente pela Administradora, por orientação da Gestora, respeitado o Capital Autorizado; ou (ii) em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Único A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- X. caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;

- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XXI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto;

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Consultor Especializado dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora, ainda:

- I. estruturar o Fundo e as suas classes;
- II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento
- IX. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios

- não seja alterada, nos termos da política de investimentos constante do Anexo Descritivo;
- X. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XI. realizar a verificação de Lastro nos termos da Resolução 175, por si ou por terceiro contratado;
- XII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos e pré-pagamentos e inadimplência;
- XIV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo e envidar os melhores esforços para buscar o enquadramento fiscal do Fundo como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN 5.111/23 e da Lei nº 14.754/23;
- XV. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XVI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XVII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XVIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

- XIX. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XX. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXI. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XXII. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXIII. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XXIV. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVI. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXVII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 9º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 10º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e

a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Terceiro Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garante o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo ou por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé do Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do

Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do 0.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, bem como, contratação da Entidade Registradora, conforme aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Administração descrita Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 18º A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Único Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Consultor Especializado de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DO AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 20º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas

alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Terceiro O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21º;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre a modificação da Taxa de Consultoria Especializada, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Consultoria Especializada que tenha sido objeto de redução;
- VI. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- IX. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas, exceto no caso de emissão de novas Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe afetada;

- X. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- XII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe e Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe e Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de

computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser de forma eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 23º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 24º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares da maioria das cotas subscritas, em sede de assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- ii) substituição ou remoção do Administrador, ressalvada a possibilidade prevista no Artigo 70, parágrafo 1º da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares de 90% (noventa por cento) das cotas subscritas, em sede de assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- i) substituição ou remoção da Gestora, ressalvada a possibilidade prevista no Artigo 70, parágrafo 1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quarto Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo que não sejam Cotistas do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo que não sejam Cotistas do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo que não sejam Cotistas do Fundo, ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quinto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Quarto acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quarto acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais..

Artigo 25º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 26º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos do Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de encerramento do Fundo: existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.

II. Risco de crédito:

a. **Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios:** Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência

dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

- b. **Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos:** Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.
- c. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez:** Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- d. **Risco de invalidade ou ineficiência da cessão de Direitos Creditórios:** A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos

Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

- e. **Riscos relacionados aos Cedentes:** O Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.
- f. **Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios ou acordo:** A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.
- g. **Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade:** Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem

a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

- h. **Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos respectivos Devedores:** Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.
- i. **Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes:** Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.
- j. **Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe:** Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.
- k. **Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas:** A Classe, desde que sejam respeitados

os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

- I. **Risco de mudança nas regras de atualização dos respectivos ativos ou sua aplicação incorreta:** As leis e demais regras que regem a atualização dos ativos podem mudar durante o período de liquidação do ativo, os tribunais responsáveis por realizar o cálculo de atualização dos Direitos Creditórios podem ter interpretação divergente daquela utilizada na precificação do ativo que poderá impactar nos valores de liquidação e prazo para recebimento projetado dos Direitos Creditórios.

III. Risco de Mercado:

- a. **Efeitos da política econômica do Governo Federal:** A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar

incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- b. **Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez:** O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

IV. Risco de liquidez:

- a. **Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:** O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- b. **Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário:** O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- c. **Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez:** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- d. **Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe:** Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim

deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (ii) e (iii) acima.

- e. **Amortização condicionada das Cotas:** A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- f. **Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de investimentos genérica:** A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito

representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

- g. **Originação dos Direitos Creditórios:** A existência da Classe está condicionada: (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe

V. Riscos Operacionais:

- a. **Documentos Comprobatórios:** O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante ou por terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, conforme os critérios e procedimentos indicados no Apêndice I a este Regulamento, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe e de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

- b. **Risco de Sistemas:** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes,

dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

- c. **Risco de Fungibilidade:** Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

- d. **Aquisição Continuada de Direitos Creditórios pelo Fundo:** Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e/ou condições de cessão, se houver, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

VI. Outros Riscos:

- a. **Risco de concentração:** O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

- b. **Possibilidade de conflito de interesse entre Cotistas:** As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.
- c. **Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão:** para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- d. **Risco de descontinuidade:** Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades: (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- e. **Riscos e custos de cobrança:** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos,

interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

- f. **Limitação do gerenciamento de riscos:** A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- g. **Risco decorrente da precificação dos ativos:** Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- h. **Inexistência de garantia de rentabilidade:** O Administrador, o Custodiante, o GESTOR e demais prestadores de serviços do Fundo não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

- i. **Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe:** O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento em direitos creditórios para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios conforme definição da Resolução CMN 5.111, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como um fundo de investimento em direitos creditórios para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- j. **Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador:** A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- k. **Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- l. **Risco de governança:** Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.12, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.
- m. **Risco regulatório e judicial:** Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras

adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

- n. **Risco de ausência de garantia:** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.
- o. **Risco relativo à sistemática de pagamentos de precatórios:** Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe. As Emendas Constitucionais nº 62, 94 e 99 alteraram o Artigo 100º, da Constituição Federal e criaram os Artigos 97º, e 101º a 105º, da ADCT. Dentre outros assuntos, as modificações na ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. A Emenda Constitucional nº 114 passou a autorizar o parcelamento do pagamento de precatórios, bem como o adiantamento do pagamento com descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.
- p. **Propositura de ação rescisória:** A Classe poderá adquirir direitos creditórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em

virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O Artigo 485, do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

A Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 29º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 30º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos

prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 31º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por

meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 32º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 33º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada daquela relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 35º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 36º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 37º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;

- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 38º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.mezzus.com.br.

CAPÍTULO XV – DO FORO

Artigo 41º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS**DO MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) meses, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries. A subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Mezanino A, Subclasse de Cotas Mezanino B e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Outros”, com foco de atuação “Poder Público”.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Características dos Direitos Creditórios

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe de forma irrevogável e irretratável, integral ou parcialmente, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e sempre de acordo com a Política de Investimentos.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe derivam de ações judiciais movidas em face de cada um dos Devedores, conforme conceito atribuído a esse termo definido, que, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória dos respectivos processos de conhecimento, deram origem a créditos de titularidade de Cedentes contra os Devedores, sendo que da execução de referida sentença origina-se o respectivo crédito já representado ou não por um Precatório, conforme o caso. Tendo em vista que a Classe aplicará preponderantemente nos Direitos Creditórios e que estes terão sido originados por diversos Cedentes, não havendo um processo de origem única, e considerando, ainda, o público-alvo da Classe, este Anexo não traz descrição do processo de origem ou política de concessão de crédito adotada pelos Cedentes.

Parágrafo Terceiro Os Cedentes não responderão pela solvência dos Devedores com relação aos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

Parágrafo Quarto A Classe poderá, a partir de recomendação técnica do Gestor, ampliar ou diminuir o rol de Devedores sujeitos à esta Política de Investimentos.

Parágrafo Quinto A Classe poderá alocar 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios observando os seguintes limites de concentração, em relação a um mesmo Cedente e Devedor ou emissor:

(i) Concentração em relação ao mesmo Cedente: não há limite de concentração;

(ii) Concentração em relação ao mesmo devedor/emissor:

(a) Direitos Creditórios já representados por Precatórios, cujo Devedor seja órgão da administração direta ou indireta da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios que se encontram em Regime Geral de Precatórios, entes federativos que realizam Acordos Diretos de Pagamentos de Precatórios e órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná: não há limite de concentração;

(b) Direitos Creditórios ainda não representados por Precatórios, cujo Devedor seja órgão da administração direta ou indireta da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios que se encontram em Regime Geral de Precatórios, entes federativos que realizam Acordos Diretos de Pagamentos de Precatórios e órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná: não há limite de concentração;

(c) Direitos Creditórios já representados por Precatórios, cujo Devedor seja diverso dos citados no item (a) acima: 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(d) Direitos Creditórios ainda não representados por Precatórios, cujo Devedor seja diverso dos citados no item (a) acima: limite de 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Sexto Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Sétimo A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, pela Consultoria Especializada contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Consultor Especializado ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Ativos Financeiros

Artigo 3º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a

critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras / certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima.

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 4º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 5º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único Respeitado o Período de Carência, a Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- i) os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita:

- ii) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas esteja sendo devidamente cumprido;
- iii) Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

Artigo 6º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VIII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- IX. emitir qualquer Subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;

- X. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XI. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

Artigo 7º A Classe de Cotas poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 8º Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

Artigo 9º Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 10º Aplicam-se ao FUNDO a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.

Artigo 11º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 12º As cessões de Direitos Creditórios à Classe de Cotas serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Primeiro A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas será considerada formalizada após (i) a celebração do respectivo Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão; (ii) conforme aplicável, o endosso dos respectivos títulos de crédito; e (iii) atendidos todos os demais procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizado mediante crédito do valor correspondente ao preço de aquisição na conta de titularidade do respectivo Cedente, indicada no Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

Artigo 13º A Gestora efetuará a verificação individualizada e integral do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente ou a Consultoria Especializada para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante, incluindo a possibilidade de distrato da Cessão seguida (a) de devolução do valor do preço atribuído pelo Administrador ao Direito Creditório, conforme marcação a mercado na Carteira, na data da devolução; ou (b) de substituição do Direito Creditório por outro de igual valor e características, à discricionariedade da Gestora, conforme detalhado no Contrato de Consultoria

Especializada. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 14º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

(i) não poderá ser adquirido Direito Creditório se houver ação rescisória em curso para discussão do crédito objeto da ação judicial;

(ii) o Direito Creditório deve ter origem em ações judiciais propostas em face de entes federais, estaduais ou municipais, inclusive autarquias e fundações, podendo ou não ter natureza alimentar;

(iii) o Direito Creditório deve estar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame, bem como não ter sido objeto de promessa de cessão a terceiros, compensação tributária ou outro negócio jurídico, conforme demonstrado nos itens da Auditoria;

(iv) o Direito Creditório e o respectivo Cedente devem ter sido objeto de análise pela Consultoria Especializada, que deve apresentar suas conclusões sobre cada Direito Creditório ao Gestor e ao Administrador;

(v) tenha sido aprovado pela Gestora;

Artigo 15º O gestor rejeitará o Direito Creditório e não permitirá que o Fundo o adquira se qualquer dos critérios abaixo for verificado ("Critérios para Rejeição"):

(i) as contingências identificadas do Cedente excederem 10% (dez por cento) do valor de face líquido do Direito Creditório e, conforme verificado com base na mais recente demonstração financeira, declaração de imposto de renda ou demais evidências avaliadas, conforme o caso: (a) o valor total e a condição de liquidez do patrimônio; e (b) o caráter e estado atual das contingências do referido Cedente, na opinião da Gestora, baseada no laudo da Consultoria Especializada, não ofereçam segurança de que a aquisição do Direito Creditório se conclua sem se razoavelmente esperar que possa ser anulada ou considerada ineficaz como resultado de fraude a credores ou à execução;

(ii) o cedente tenha aderido a qualquer programa de parcelamento de tributos e tenha deixado de pagar na data prevista qualquer parcela devida nos termos do referido programa;

(iii) com relação a cedentes que sejam pessoas jurídicas e estejam em qualquer processo de insolvência (e.g., falência, recuperação judicial etc.) e a venda do Direito Creditório não tenha sido devidamente autorizada através de decisão final transitada em julgado e irrecorrível proferida pelo juízo falimentar competente;

(iv) a Consultoria Especializada identifique qualquer risco relevante de que: (a) a titularidade do Direito Creditório pelo Cedente possa ser questionada; (b) o Direito Creditório é ou pode-se razoavelmente esperar que se torne inválido ou inexigível, no todo ou em parte; ou (c) pode-se razoavelmente esperar que a venda do Direito Creditório seja anulada ou considerada ineficaz como resultado de fraude a credores ou à execução, ou por qualquer outra razão; (d) o Cedente ou qualquer titular ou detentor anterior do Direito Creditório não disponibilizar qualquer documento relevante requerido no procedimento de auditoria (devendo tal materialidade ser razoavelmente avaliada durante a auditoria); (e) a compra do Direito Creditório violar, de qualquer outro modo, os critérios definidos nesta

Política de Investimento.

(v) o cedente ou qualquer titular ou detentor anterior do Direito Creditório não disponibilizar qualquer documento relevante requerido no procedimento de auditoria (devendo tal materialidade ser razoavelmente avaliada durante a auditoria);

(vi) a compra do Direito Creditório violar, de qualquer outro modo, os critérios definidos nesta Política de Investimento; ou

(vii) a compra do Direito Creditório não satisfizer os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento ou de qualquer outra forma violar qualquer dispositivo deste Regulamento ou qualquer instrumento celebrado pela Classe ou pela Gestora com relação à Classe.

Artigo 16º Para liberar-se da responsabilidade pela verificação do enquadramento de qualquer Direito Creditório em algum dos critérios de rejeição estabelecidos nos itens (i) a (vii) do Artigo 10º acima, a Gestora poderá, de forma fundamentada e formalmente documentada, basear-se no laudo da Consultoria Especializada, desde que adote as medidas necessárias para assegurar que o laudo de auditoria tenha sido elaborado de forma diligente e contenha conclusões que, com base no conhecimento e na experiência da Gestora, sejam razoáveis diante das circunstâncias.

Artigo 17º A Gestora poderá dispensar a apresentação das certidões listadas no Contrato de Consultoria Especializada em relação a cedentes frequentes já aprovados em auditoria, sem prejuízo de adotar as medidas citadas no Artigo 11º acima, contanto que referidas certidões sejam atualizadas nos arquivos da Gestora a cada 3 (três) meses ou no seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Artigo 18º Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como pelos respectivos Tribunais responsáveis pelo processamento dos Precatórios, e resultarão no pagamento, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos, diretamente na Conta da Classe dos valores dos Direitos Creditórios refletidos nos Precatórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam depositados em favor do escritório selecionado ou de qualquer terceiro, o Escritório Selecionado ou tal terceiro deverá providenciar, e o Gestor deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a Conta da Classe.

Artigo 19º Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que

evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

Artigo 20º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

Artigo 21º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, conforme Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no artigo 11º acima, a Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111, de forma que a Classe se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, incluindo a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, conforme definição da Resolução CMN 5.111.

Artigo 22º Nos termos do Artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, e/ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas ou entidades referidas no item (i) acima, bem como fundos de investimento para os quais tais pessoas ou entidades prestem serviços de administração fiduciária, custódia, gestão, consultoria ou cobrança, desde que respeitadas as disposições do art. 42, do Anexo II, da Resolução CVM 175.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos

resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- (i) os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- (ii) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas esteja sendo devidamente cumprido;
- (iii) Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 23º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 24º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brltrust.com.br.

Parágrafo Único As provisões e as perdas com Direitos Creditórios integrantes da

carteira da Classe de Cotas serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos regulamentação vigente e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 25º A Administradora e a Gestora obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada inciso listado nos itens I. e II. abaixo apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens abaixo:

- I. Recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos Ativos integrantes da carteira da Classe, durante o Período de Carência, na seguinte ordem:
 - I.1. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas;
 - I.2. constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes;
 - I.3. aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, observando-se a Política de Investimentos; e
 - I.4. aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos;
- II. Recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe, após encerrado o Período de Carência para amortização de Cotas, respeitando os Índices de Subordinação e de acordo com o previsto neste Regulamento e nos respectivos Apêndices, na seguinte ordem:
 - II.1. Pagamento dos Encargos;
 - II.2. constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes;

- II.3.** pagamento de Amortização Ordinária resgate de Cotas Seniores, se houver, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Apêndice;
- II.4.** pagamento de Amortização Ordinária de principal e rendimentos ou resgate de Cotas Mezanino, se houver, respeitada eventual Ordem de Subordinação entre as respectivas Subclasses de Cotas Mezanino existentes, conforme o caso, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Apêndice;
- II.5.** pagamento da Amortização Ordinária de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Apêndice;
- II.6.** pagamento de Amortização Extraordinária; e
- II.7.** aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe de Cotas;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, do resgate integral das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe de Cotas, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VII – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 26º A Classe de Cotas deverá observar o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, indicado em cada Apêndice, a qual será monitorado pela Gestora diariamente.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas por um período superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Gestora notificará a Administradora a respeito inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas e interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios, mesmo que dentro do período de carência para amortização de principal das Cotas;
- II. a Administradora comunicará tal ocorrência a todos os Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, informando a respeito da necessidade de aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe de Cotas ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser integralizadas nos moldes do previsto no 0 deste Anexo Descritivo;
- III. os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder a Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas;
- IV. caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente integralizar as novas Cotas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para envio da Resposta dos Cotistas Subordinados à Administradora ("Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas"). Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral e ainda que o montante de subscrição de Cotas decorrente das Respostas dos Cotistas

Subordinados seja insuficiente para recompor o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;

- V. Caso o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe de Cotas seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;
- VI. caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar a amortização extraordinária das Cotas Seniores no prazo estabelecido no subitem (V) acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Caso, ao término do prazo estabelecido neste subitem (VI), o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação. Caso os Cotistas Seniores aprovem a caracterização de Evento de Avaliação, a Administradora tomará as providências previstas no Artigo 43º deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 27º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre substituição do Administrador, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(ii) deliberar sobre substituição do Gestor, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	90% (noventa por cento) das Cotas Subscritas da Classe

(iii) deliberar sobre qualquer variação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(vii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas presentes
(viii) aprovar a contratação de Consultor Especializado;	Maioria das Cotas presentes
(ix) aprovar emissão de novas Cotas da Classe, em montante superior ao Capital Autorizado;	Maioria das Cotas presentes
(x) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas condições de cessão, conforme aplicável;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe

Parágrafo Primeiro Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Segundo As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 27º deste Anexo Descritivo serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Quarto As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial.

Artigo 27º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe de Cotas, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 28º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe de Cotas e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 4 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 3 (três) subclasses de Cotas Subordinadas, estas subdivididas nas Subclasses de Cotas Mezanino A, Cotas Mezanino B e Cotas Subordinadas Juniores. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices. Serão admitidas ainda a emissão de novas Séries de Cotas Seniores, Séries ou Subclasses de Cotas Mezanino e novas Cotas Subordinadas Juniores, nos termos dos seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo,

dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 29º A distribuição das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores da primeira emissão da Classe de Cotas será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Administradora, conforme indicado nos respectivos Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas concomitantemente por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Mezanino A na aquisição, respectivamente, de Cotas Seniores e Cotas Mezanino A de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B e de Cotas Subordinadas Juniores terão direito de preferência para subscrição, respectivamente, de novas Cotas Subordinadas Mezanino B e de novas Cotas Subordinadas Juniores, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas Mezanino B e de novas Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 30º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, conforme o caso, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
- II. a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo e no Apêndice;
- III. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observada, naquilo que for aplicável;

- IV. não tenha sido identificado, pela Gestora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro A Administradora poderá emitir novas Cotas Subordinadas Juniores sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas e/ou independentemente da aprovação dos Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Mezanino A.

Parágrafo Segundo Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Mezanino A, Cotas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 34º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 31º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e

- III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

Artigo 32º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; (iii) por transferência eletrônica disponível; ou (iv) . As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino A serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional ou mediante a integralização de Direitos Creditórios elegíveis, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, (ii) Termo de Adesão e Ciência de Risco; e o Compromisso de Investimento;
- II. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora;
- III. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.
- IV. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quarto Em caso de integralização via chamada de capital, conforme o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Subclasse de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe de Cotas; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe de Cotas, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 33º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais e/ou qualificados nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 34º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Mezanino A, das Cotas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivo Apêndice, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks* das Cotas Seniores e Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino

A e Cotas Mezanino B, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação; ou
- III. no caso das Cotas Mezanino A: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Mezanino A em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Mezanino A, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndice, o que for menor;
- IV. no caso das Cotas Mezanino B: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores e Cotas Mezanino A calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Mezanino B em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Mezanino B, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndice, o que for menor.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe de Cotas que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou

contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe de Cotas (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 35º As Cotas da primeira integralização das subclasses sênior e Mezanino A terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira integralização no fundo. A cota da primeira integralização da subclasse subordinada júnior terá o mesmo valor da cota da então subclasse única, na data da efetiva disponibilidade dos recursos. A cota inicial da Mezanino B será igual à cota da então subclasse única na data da primeira integralização de recursos na subordinada júnior. Para os aportes subsequentes, para todas as subclasses, será utilizada a cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos. Na emissão de nova série de cotas seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo apêndice. Na emissão de novas cotas sênior, Mezanino A, Mezanino B e Subordinadas Juniores, deve ser utilizado o valor de fechamento da cota em vigor.

Artigo 36º As Cotas serão amortizadas através do mecanismo de Cashsweep, conforme estabelecido nos respectivos Apêndices, sob solicitação do Gestor ao Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo VI acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da última

Cota disponível, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 34º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VI acima.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B, ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto a seguir.

Parágrafo Quarto Caso a Classe de Cotas atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser amortizadas, em até 20 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento pela Administradora da solicitação dos Cotistas Subordinados Júnior.

Artigo 37º A amortização das Cotas das Classe de Cotas poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da Alocação, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 15 (quinze) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Juniores ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação; e/ou
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, em caso de Excesso de Cobertura, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro

A amortização extraordinária só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia

Geral de Cotistas da Classe de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

III. não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo Caso seja verificado pela Administradora ou Gestora o Excesso de Cobertura, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Cotistas. Neste caso, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, em dinheiro, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 38º Por se tratar de uma Classe de Cotas fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto no respectivo Apêndice, ou pela liquidação da Classe de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Juniores e Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino A somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 39º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 40º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o envio da comunicação da Gestora à Consultoria Especializada sobre o desenquadramento;
- II. descumprimento dos Índices de Subordinação no âmbito de cada emissão pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis; e
- III. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar a Administradora para que seja interrompida a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no **Parágrafo Segundo** abaixo. Após comunicada, a Administradora informará os Cotistas acerca do fato.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas, **observado o disposto neste Anexo Descritivo**. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo seguinte, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo

Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 41º Cada série de Cotas Seniores e as Cotas Mezanino A poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser amortizadas e/ou liquidadas em moeda corrente nacional ou mediante a subscrição de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 42º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

- I. caso os Cotistas da Classe de Cotas venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e
- V. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar a Administradora para que seja suspenso o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como para que os Cotistas sejam informados e seja convocada uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar

seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino A, Cotas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VI, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo. As Cotas Mezanino A, Cotas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 43º Caso a Classe de Cota não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a

Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VI acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VI;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Cotas de Classe, até a data da liquidação antecipada das Cotas de Classe, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos

Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;

- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cotas: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cotas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 44º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 42º A Classe de Cota pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,17% (dezessete centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cota, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que a taxa máxima de custódia de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já encontra-se englobada na Taxa de Administração.

Artigo 43º A Classe de Cota pagará uma Taxa de Gestão ao Gestor, equivalente ao percentual de 1,80% (cento e oitenta por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cota, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Único A Taxa de Gestão poderá ser paga via subscrição de novas Cotas Subordinadas Juniores independente da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, da Assembleia Especial de Cotistas e dos Cotistas titulares de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B.

Artigo 44º A Gestora fará jus a Taxa de Performance equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o que exceder o CDI.

Parágrafo único A incidência da Taxa de Performance terá como termo inicial o momento em que a Carteira de ativos inicialmente integralizada atingir o valor de face atualizado total R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Artigo 45º A Classe de Cota pagará a Taxa de Consultoria Especializada, devida ao Consultor Especializado.

Parágrafo Único A Taxa de Consultoria Especializada poderá ser paga via subscrição de novas Cotas Subordinadas Juniores independente da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, da Assembleia Especial de Cotistas e dos Cotistas titulares de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 46º A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão pública de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22, tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe de Cotas, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Primeiro As remunerações previstas neste capítulo, à exceção da Taxa de Performance, a qual fará jus somente a Gestora, serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Parágrafo Segundo A Taxa Performance, a qual fará jus somente a Gestora, será calculada e apropriada mensalmente, sendo pagas semestralmente nos meses de agosto e janeiro de cada ano, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 47º Caso a Classe de Cotas que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento a Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe de Cotas compreendem as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado à negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS 21”), administrado e operacionalizado pela BRL, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3 e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 48º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 49º Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Artigo 50º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe de Cotas:

- I. as despesas com a Remuneração da Consultoria Especializada, conforme Artigo 45º acima;
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no Contrato de Cobrança;

CAPÍTULO XIII – COMUNICAÇÕES

Artigo 51º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”,

“divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 11º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: precatorios@mezzus.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via telefone no número 3509-0600; **(ii)** via e-mail nos endereços eletrônicos: faleconosco.bra@apexgroup.com, **(ii)** via Ouvidoria, no número [•] ou e-mail para [•]; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail **(iii)** por meio do endereço físico Rua Alves Guimarães, nº 1.212, CEP 05410-002, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS**DO MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS– RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 34º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- IV. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Seniores: (Somatório de PL Subclasse de Cotas Mezanino A, PL Subclasse Mezanino B e PL subclasse de Cotas Jr. / PL Total da Classe): 25%

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, considerando que:

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 5 (cinco) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

**MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
DA CLASSE DE COTAS

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até 60.000 (sessenta mil) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* Conforme chamadas de capital da Administradora, à vista.
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- (vii)** *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.
- (viii)** *Índice Referencial:* CDI.
- (ix)** *Período de Carência:* 12 (doze) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal e pagamento da remuneração ("Período de Carência").
- (x)** *Rentabilidade Alvo (Benchmark):* A partir da data da respectiva integralização até a efetiva amortização das Cotas Seniores, será acrescido ao valor de integralização das Cotas Seniores juros remuneratórios equivalentes à variação do CDI acrescidas de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- (xi)** *Pagamento de Principal:* Após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashsweep.

(xii) Pagamento da Remuneração: Após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashesweep.

(xiii) Data de Pagamento: Todo décimo Dia Útil de cada mês do ano civil ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiv) Cálculo do Valor: Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

(xv) Classificação de Risco: as Cotas Seniores não serão classificadas por agência de classificação de risco.

(xvi) Outras disposições aplicáveis às Cotas Seniores A: A qualquer momento, durante o Prazo de Duração da Subclasse Sênior, caso haja disponibilidade de caixa, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, determinar a amortização extraordinária, total ou parcial, em moeda corrente nacional, das Cotas Seniores A.1 da Subclasse Sênior, até a sua liquidação integral ("Resgate Antecipado das Cotas Seniores A.1") inclusive previamente à amortização das demais séries de Cotas Sêniore, se houver, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da observância do cronograma de amortização e pagamento da remuneração das demais séries de Cotas Sêniore.

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO A DA CLASSE DE COTAS**DO MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Mezanino A têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 34º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Mezanino A: (Somatório de PL Subclasse Mezanino B e PL subclasse de Cotas Jr. / PL Total da Classe): 10%.

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Mezanino A não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste

Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, considerando que:

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 5 (cinco) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

**MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

* * * * *

ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO
A DA CLASSE DE COTAS

A 1ª Emissão de Cotas Mezanino da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino A.1 terão, as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino A.1, até 20.000 (vinte mil) Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* Conforme chamadas de capital da Administradora, na conforme abaixo definido.
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- (vii)** *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.
- (viii)** *Rentabilidade Alvo (Benchmark):* A partir da data da respectiva integralização até a efetiva amortização das Cotas Seniores, será acrescido ao valor de integralização das Cotas Seniores juros remuneratórios equivalentes à variação do CDI acrescidas de 8,0% (oito por cento) ao ano com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- (ix)** *Período de Carência:* 12 (doze) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal e pagamento da remuneração ("Período de Carência").
- (xvii)** *Pagamento de Principal:* Somente se respeitada a prioridade de pagamento das Cotas Seniores, após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashesweep ou concomitantemente à liquidação da Classe.
- (x)** *Pagamento da Remuneração:* Somente se respeitada a prioridade de pagamento

das Cotas Seniores, após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashsweep ou concomitantemente à liquidação da Classe.

(xi) *Data de Pagamento:* Todo décimo Dia Útil de cada mês do ano civil ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xii) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

(xviii) *Classificação de Risco:* as Cotas Seniores não serão classificadas por agência de classificação de risco.

ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO B DA CLASSE DE COTAS**DO MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Mezanino B têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Mezanino A em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 34º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Mezanino B (PL subclasse de Cotas Jr. / PL Total da Classe): nulo.

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Mezanino B não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional

VI. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

VII. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

**MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

* * * * *

**ANEXO A.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO
B DA CLASSE DE COTAS**

A 1ª Emissão de Cotas Mezanino da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino B.1 terão, as seguintes características:

(i) *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino A.1, até 43.000 (quarenta e três mil) Cotas Mezanino B da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.

(ii) *Valor Unitário:* As Cotas da primeira emissão terão valor unitário para cotização calculado com base no valor do dia útil anterior à data de solicitação.

(iii) *Valor Total:* Até R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização:* Conforme chamadas de capital da Administradora, na conforme abaixo definido.

(v) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(xix) *Coordenador Líder:* BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

(vi) *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.

(vii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark):* A partir da data da respectiva integralização até a efetiva amortização das Cotas Seniores, será acrescido ao valor de integralização das Cotas Seniores juros remuneratórios equivalentes à variação do CDI acrescidas de 7,0% (sete por cento) ao ano com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

(viii) *Período de Carência.* 12 (doze) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal e pagamento da remuneração ("Período de Carência").

(ix) *Pagamento de Principal:* Somente se respeitada a prioridade de pagamento das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino A, após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashsweep ou concomitantemente à liquidação da Classe.

(x) *Pagamento da Remuneração:* Somente se respeitada a prioridade de pagamento das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino A, após o Período de Carência, através de mecanismo de Cashesweep ou concomitantemente à liquidação da Classe.

(xi) *Data de Pagamento:* Todo décimo Dia Útil de cada mês do ano civil ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

(xiii) *Classificação de Risco:* as Cotas Seniores não serão classificadas por agência de classificação de risco.

(xiv) *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.

ANEXO A.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS

DO MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 34º, Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

VIII. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

IX. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * * * *

ANEXO A.4.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.3 terão, ainda, as seguintes características:

(i) *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.3 e do Regulamento, até 500 (quinhentas) Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.

(ii) *Valor Unitário:* As Cotas da primeira emissão terão valor unitário para cotização calculado com base no valor do dia útil anterior à data de solicitação.

(iii) *Valor Total:* Até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização:* Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma abaixo.

(v) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) *Coordenador Líder:* BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

(xv) *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.

(vii) *Período de Carência:* 12 (doze) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal e do pagamento da remuneração ("Período de Carência").

(viii) *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que ao Classe de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

(ix) *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como

adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(x) *Data de Pagamento:* Todo décimo Dia Útil de cada mês do ano civil ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xi) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.